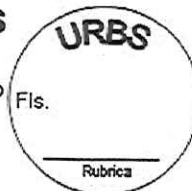








CURITIBA



primeiro grau, que poderá ser objeto de recursos jurídicos próprios, sendo esta situação absolutamente excepcional e individual, sem vinculação com as demais cláusulas deste acordo.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA**

A partir da assinatura do presente Termo Aditivo, as CONCESSIONÁRIAS e o INTERVENIENTE/ANUENTE, este último em relação apenas em relação ao interesse das concessionárias urbanas) concedem plena, rasa e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, quanto aos direitos e valores relativos aos fatos narrados nas ações judiciais abaixo relacionadas e demais recursos e incidentes processuais, seja em juízo ou fora dele:

- 0004955-90.2013.8.16.0004;
- 0009387-21.2014.8.16.0004;
- 0000255-03.2015.8.16.0004;
- 0003690-82.2015.8.16.0004;
- 0001186-06.2015.8.16.0004.

**CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA**

Tendo em vista o contido na CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA as CONCESSIONÁRIAS, o INTERVENIENTE/ANUENTE e a CONCEDENTE, de comum acordo, concordam em extinguir com resolução de mérito as ações judiciais listadas na cláusula anterior e demais recursos e incidentes processuais correspondentes, apenas em relação à CONCEDENTE e ao MUNICÍPIO DE CURITIBA (quando parte), com fulcro no art. 354 combinado com o art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil/2015, servindo o presente Termo Aditivo como instrumento suficiente a manifestar a vontade das partes nesse sentido perante o Juízo onde tramita o feito, prosseguindo-se a demanda em relação às demais partes.

**CLÁUSULA DÉCIMA-NONA**

Com referência às ações nº. 6486-17.2013.8.16.0004, 006275-72.2012.8.16.0179, 006274-87.2012.8.16.0179 e 0009387-21.2014.8.16.0004, e apenas no que toca à empresa CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A., a extinção dos feitos se dará ad referendum da Assembléia de Credores, haja vista que as referidas demandas fazem parte do Plano de Recuperação Judicial aprovado em juízo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A empresa CCD terá o prazo de 20 (vinte) dias contado da homologação do presente ajuste para diligenciar junto ao Administrador Judicial e ao Juízo falimentar a convocação da Assembléia de Credores.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Na hipótese de reprovação do ajuste pela Assembléia de Credores, fica a CONCEDENTE autorizado a descontar das futuras remunerações do CONSÓRCIO PIONEIRO as diferenças pecuniária recebidas pela CCD em razão do presente ajuste.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA**

Em função do presente Termo Aditivo, e conforme previsto no art. 190 e no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, serão extintos com julgamento de mérito, apenas em relação à CONCEDENTE, os processos judiciais autuados sob os nºs 0008591-59.2016.8.16.0004 (3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba) e 0004277.30.2016.8.16.0179 (5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), que prosseguirão em curso apenas contra o CONSÓRCIO PONTUAL.

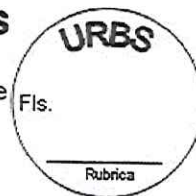
**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A exclusão da CONCEDENTE pactuada no caput desta cláusula fica condicionada ao reconhecimento pelo Juízo de que a presença da CONCEDENTE no pólo passivo dos processos não é necessária ao regular processamento das demandas judiciais acima referidas. Caso o Juízo entenda que a presença da CONCEDENTE no pólo passivo dos processos é obrigatória ao regular processamento das demandas judiciais, o CONSÓRCIO PIONEIRO e o CONSÓRCIO TRANSBUS desde logo exoneram a CONCEDENTE de qualquer responsabilidade patrimonial que possa advir de eventual condenação, reconhecendo ainda o CONSÓRCIO PIONEIRO, o CONSÓRCIO TRANSBUS e o CONSÓRCIO PONTUAL que nada poderão exigir da CONCEDENTE em razão dos fatos que constituem a causa de pedir das demandas referidas no caput, seja por responsabilidade direta, indireta ou pela via de regresso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Ainda para a hipótese da presença da CONCEDENTE ser reputada pelo Juízo como necessária ao regular processamento das demandas judiciais referidas no caput, a eventual condenação da CONCEDENTE não agravará de maneira alguma a situação do

Handwritten signatures and initials in blue ink on the right margin, including 'HPC', 'M.T.', 'A.P.B.', and several illegible signatures.



CURITIBA



CONSÓRCIO PONTUAL, que somente será responsabilizado caso venha a ser pessoalmente condenado nos referidos processos, e nos limites estritos de sua própria condenação.

#### SEÇÃO 4 GOVERNANÇA DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA

Com o objetivo de manter as condições de qualificação da licitação, promover continuamente a prestação do serviço adequado e o cumprimento das disposições contratuais, bem como contribuir para o aprimoramento das ações de fiscalização por parte da CONCEDENTE, as CONCESSIONÁRIAS e o SETRANSP, naquilo que lhes couber, em até 120 (cento e vinte) dias deverão:

- a) Dar início à implantação e governança corporativa de cada CONSÓRCIO.
- b) Fornecer relatórios trimestrais de acompanhamento sobre o cumprimento das obrigações, compromissos, metas e indicadores e correlatos contemplados nos contratos de concessão, individualizados por CONCESSIONÁRIAS e por EMPRESAS.
- c) Fornecer relatórios trimestrais, com base no Plano de Contas Padrão e estruturados sob a forma de balancetes e Relatórios Gerenciais, contemplando exclusivamente as operações do Contrato de Concessão, para cada uma das CONCESSIONÁRIAS e individualmente de cada um dos integrantes de cada CONSÓRCIO, indicando de forma separada operações estranhas a tal contrato.
- d) Estudar a possibilidade de transformar os CONSÓRCIOS em sociedades de propósito específico.
- e) Apresentar os balanços e demonstrações anuais das CONCESSIONÁRIAS com parecer de auditoria independente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O prazo para a apresentação dos relatórios referidos nas alíneas 'b' e 'c' será de 2 (dois) meses após o fechamento de cada trimestre civil.

#### SEÇÃO 5 DA FORMALIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS DAS CONCESSIONÁRIAS E DA COMPOSIÇÃO DOS CONSÓRCIOS

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA

Fica averbada a cisão parcial da empresa AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA. e sua retirada do CONSÓRCIO PONTUAL, ficando a cargo da empresa TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA. a sucessão dos direitos e deveres contratuais inerentes à MARECHAL, em consonância com o formalizado em processo administrativo protocolado sob o nº. 01-011674/2016.

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA

Fica averbada a cisão parcial da empresa ORLANDO BERTOLDI & CIA. S.A. que rendeu o ingresso no CONSÓRCIO PONTUAL da empresa BOM PASTOR SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS S.A., em consonância com o formalizado em processo administrativo protocolado sob o nº. 01-099697/2016.

#### SEÇÃO 6 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA

Tornam-se automaticamente sem efeito, sujeitos ao arquivamento, todos os requerimentos protocolados pelo SETRANSP, empresas e Consórcios ainda não definidos e/ou respondidos, relativos aos cálculos e as pretensões de tarifas técnicas diferentes daquelas já publicadas, à exceção dos protocolos número: 04-058266/2017, 04-058262/2017, 04-058271/2017.

##### CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA

Para o mês de janeiro de 2015 ficam ratificadas por todas as partes a sistemática de remuneração empregada pela CONCEDENTE às CONCESSIONÁRIAS de conformidade com o estabelecido no Termo de Encerramento Parcial do Convênio celebrado entre a URBS e a COMEC.

*M. J. APC*

*APC*

*APB*

*Jay*

*Jay*

*Jay*

*Jay*



CURITIBA



**CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA**

Fica ratificada por todas as partes a manutenção da participação urbana de custos sobre a tarifa técnica de R\$ 3,1821 para efeitos de remuneração das Concessionárias no período compreendido entre 01/02/2015 a 25/02/2015.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA**

Fica ratificado pelas partes o procedimento adotado na apuração do custo/km desde 2014, com a previsão da rubrica "recomposição da diferença de Custo de Pessoal - 25 dias Fevereiro" bem como a retenção dos valores pela CONCEDENTE até o início do período tarifário subsequente, procedimento que passará a se dar como rotina doravante.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA**

O Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana - SETRANSP, na qualidade de INTERVENIENTE/ANUENTE, e na qualidade de representante das CONCESSIONÁRIAS urbanas ora signatárias expressa sua formal anuência aos termos do presente Termo Aditivo para todos os fins de direito, notadamente para a finalidade de extinção das ações judiciais mencionadas no presente Aditivo.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA**

Para celebração do presente acordo as CONCESSIONÁRIAS cumprirão integralmente as obrigações aqui firmadas renunciando às ações judiciais em aberto principalmente aquelas citadas neste documento e em contrapartida a CONCEDENTE renunciará à sua posição jurídica defendida nos processos de penalidades relativos às multas e aos indicadores de qualidade que tenham como fatos geradores eventos ocorridos até a data da assinatura do presente Termo Aditivo, dando por encerrados os referidos processos.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA**

Todas as concessões, resoluções e ajustes feitos administrativamente e judicialmente pela CONCEDENTE no presente Termo Aditivo têm seus efeitos circunscritos exclusivamente às operações urbanas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros de Curitiba objeto do presente ajuste, sendo absolutamente inaplicáveis às pendências administrativas e judiciais metropolitanas de qualquer ordem, ainda que haja identidade de empresas operadoras em ambos os Sistemas.

E, por estarem justas e convencionadas, assinam as partes o presente Termo Aditivo, em 5 (cinco) vias, de igual teor e forma, perante as testemunhas abaixo assinadas.

Curitiba, 1º de novembro de 2017.

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.  
(CONCEDENTE)

Ogeny Pedro Maia Neto  
Presidente

Denise Maria Vilela  
Diretora Administrativa e Financeira

Handwritten signatures and notes in blue ink on the right margin, including 'M. MAC', 'A. Azevedo', 'M. P.B.', and various initials.